



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.303 - PR
(2012/0071146-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA DE VISTORIA E TAXA ANUAL PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA DE ELÉTRICA EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. INCOERÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8. 987/1995. PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Irretocável o entendimento originário, porquanto a empresa concessionária exerce atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança.

3. O presente caso não se subsume à exceção legal prevista no art. 1º, § 2º da LMS, porquanto não se trata de ato de gestão comercial, mas sim de ato praticado no exercício da função delegada, qual seja, instituição de taxa de vistoria e taxa de utilização da faixa de domínio para colocação da rede elétrica, na faixa de domínio ao longo da rodovia BR-277.

4. A Corte de origem, por determinação do STJ, que reconheceu julgamento *extra petita*, em reexame da matéria, afastou a aplicação do art. 11 da Lei n. 8.987/1995 do caso dos autos.

5. De fato, as razões recursais apresentam incoerência, porquanto em um momento processual o recorrente pugna pelo afastamento do art. 11 da Lei n. 8.987/951, uma vez que a sua aplicação representaria julgamento *extra petita* (fls. 520/534, e-STJ) e obtendo êxito; em outro momento processual, no presente recurso especial (fls. 747/758, e-STJ), requer a aplicação do artigo afastado anteriormente. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A irresignação encontra outro óbice, porquanto o recorrente aduz que a exação é legal e pugna pela aplicação do art. 11 da Lei n. 8.987/95, todavia, conforme consta do dispositivo em tela, a remuneração somente é possível quando expressamente prevista no edital de licitação.

7. Para deferir o pleito recursal seria necessária a incursão do contexto fático dos autos a fim de que se possa aferir o total atendimento legal para a permissão da cobrança ora requerida, impossível nesta Corte ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.303 - PR
(2012/0071146-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos por CAMINHOS DO PARANÁ S/A contra decisão que ficou assim ementada (e-STJ fls. 888/897):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA DE VISTORIA E TAXA ANUAL PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. INCOERÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI N. 8. 987/1995. PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta a embargante, em verdadeira irresignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que há contradição no julgado quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ no que se refere à nulidade do presente *mandamu*, porquanto *"não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público."* (e-STJ fls. 901)

Aduz que *"é justamente o trecho do v. acórdão transcrito na r. decisão embargada que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, já que permite aferir que a autoridade coatora, no caso, era pessoa que ocupava a posição de administrador da concessionária em relação comercial e que o próprio Tribunal a quo reconheceu que a autoridade coatora indicada não era parte legítima."* (fls. 902, e-STJ)

Alega erro de premissas quanto à apontada violação do art. 11 da Lei n. 8.987/1995. Afirma que *"sempre requereu a aplicação do art. 11 da Lei n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.987/1995." (fls. 902, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.303 - PR
(2012/0071146-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA DE VISTORIA E TAXA ANUAL PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA DE ELÉTRICA EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. INCOERÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8. 987/1995. PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Irretocável o entendimento originário, porquanto a empresa concessionária exerce atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança.

3. O presente caso não se subsume à exceção legal prevista no art. 1º, § 2º da LMS, porquanto não se trata de ato de gestão comercial, mas sim de ato praticado no exercício da função delegada, qual seja, instituição de taxa de vistoria e taxa de utilização da faixa de domínio para colocação da rede elétrica, na faixa de domínio ao longo da rodovia BR-277.

4. A Corte de origem, por determinação do STJ, que reconheceu julgamento *extra petita*, em reexame da matéria, afastou a aplicação do art. 11 da Lei n. 8.987/1995 do caso dos autos.

5. De fato, as razões recursais apresentam incoerência, porquanto em um momento processual o recorrente pugna pelo afastamento do art. 11 da Lei n. 8.987/951, uma vez que a sua aplicação representaria julgamento *extra petita* (fls. 520/534, e-STJ) e obtendo êxito; em outro momento processual, no presente recurso especial (fls. 747/758, e-STJ), requer a aplicação do artigo afastado anteriormente. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

6. A irresignação encontra outro óbice, porquanto o recorrente aduz que a exação é legal e pugna pela aplicação do art. 11 da Lei n. 8.987/95, todavia, conforme consta do dispositivo em tela, a remuneração somente é possível quando expressamente prevista no edital de licitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Para deferir o pleito recursal seria necessária a incursão do contexto fático dos autos a fim de que se possa aferir o total atendimento legal para a permissão da cobrança ora requerida, impossível nesta Corte ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, porque CAMINHOS DO PARANÁ S/A apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática que estabeleceu o que registrei no relatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devam a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora)."

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Nada a prover.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originalmente de mandado de segurança preventivo impetrado na origem contra ato praticado por autoridade, que no uso de suas funções, instituiu taxas em favor da concessionária ora recorrente.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA

A recorrente defende, em síntese, que nos termos do art. 1º, § 2º da Lei 12.016/2009, *"não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público."* (e-STJ fls. 901)

A Corte de origem afastou a nulidade apontada nos seguintes termos (fl. 717, e-STJ):

"E no que tange a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, também a tese não merece acolhimento.

Conforme se infere do documento de comunicação do ato tido por coator, às fls. 31, o qual noticia á apelada a imposição dos valores de taxa de vistoria e taxa anual para uso da faixa de domínio em favor da apelante, observa-se constar a assinatura de Luiz Oswaldo Gapski Pereira na qualidade de coordenador técnico, e em nome da empresa Caminhos do Paraná. E baseado em tal indicio, a apelada apontou o subscrevente do documento como autoridade coatora.

Em que pese eventual incorreção no apontamento pessoal do pólo passivo da demanda, no que atine ao responsável máximo pela empresa, a realidade é que logo em sua primeira manifestação, quando prestou suas informações de fls. 102/111, a concessionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se em nome da própria Caminhos do Paraná, providência que afasta qualquer irregularidade ou prejuízo no trâmite do feito, no que atine á indicação da autoridade coatora."

Irretocável o entendimento originário, porquanto a empresa concessionária exerce atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CABIMENTO.

1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de água em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança.

2. Recurso especial provido."

(REsp 994.779/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/6/2008, DJe 23/6/2008)

Não é outro o entendimento doutrinário, senão vejamos:

"Impetrado é o agente público, ou o agente de pessoa privada com funções delegadas, que pratica o ato violador sujeito à impugnação através do mandado de segurança, individual ou coletivo. Pode qualificar-se também como autoridade o agente do qual se origina a ordem para a prática do ato (art. 6º, § 3º, LMS).

(...)

*no que concerne aos agentes de pessoas privadas no exercício de funções delegadas, é importante observar que seus atos só são considerados como de autoridade quando **praticados no exercício da função delegada**. Quando se tratar de atos produzidos no âmbito da gestão interna da empresa, de natureza privada, a impugnação não pode ser oferecida por mandado de segurança, mas sim pelas ações comuns. Por exemplo: um ato de dirigente de empresa concessionária de energia elétrica pode ser, ou não, praticado no exercício da função delegada. É preciso, assim, analisá-lo para se concluir se pode, ou não, ser hostilizado pelo madamus.*

*A propósito, é nesse exato sentido que se direciona o art. 1º, § 2º, da LMS. Segundo esse dispositivo, é incabível mandado de segurança contra atos de **atos de gestão comercial** praticados pelos dirigentes de empresas públicas, sociedades de economia mista e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionárias de serviços públicos. Sendo assim, não é qualquer ato dessas entidades administrativas (as duas primeiras) que se sujeita ao mandado de segurança; somente o será se praticado dentro da competência delegada."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Lumen Juris, 24ª ed., 2011, pg. 948/949)

Consigne-se que o presente caso não se subsume à exceção legal prevista no art. 1º, § 2º da LMS, porquanto não se trata de ato de gestão comercial, mas sim de ato praticado no exercício da função delegada, qual seja, instituição de taxa de vistoria e taxa de utilização da faixa de domínio para colocação da rede elétrica, na faixa de domínio ao longo da rodovia BR-277.

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

Requer a recorrente o afastamento dos presentes óbices sumulares, porquanto *"não há nenhuma incoerência nas razões do especial: o que se requer, desde sempre, é que seja analisada a legalidade da cobrança à luz do art. 11 da Lei 8.987/1995. E não há nenhuma dissociação entre as razões do especial e o v. acórdão recorrido: este aplicou ao caso o art. 151 do Decreto Lei 24.643/34 (Código de Águas), e arts. 1º e 2º do Decreto 84.398/80, com redação pelo Decreto nº 86.859/82, afastando a cobrança, enquanto a EMBARGANTE requer a aplicação da legislação posterior, o art. 11 da Lei 8.987/1995, para fins de viabilizar a cobrança."* (fls. 903, e-STJ).

Sem razão a recorrente, como delineado na decisão ora recorrida, o cerne da controvérsia refere-se à possibilidade de utilização das faixas de domínio de rodovia sob regime de concessão, para a execução de obras de manutenção e expansão de energia elétrica, sem a contraprestação pecuniária exigida pela concessionária ora recorrente.

A Corte de origem, por determinação do STJ, que reconheceu julgamento *extra petita*, em reexame da matéria afastou a aplicação do art. 11 da Lei n. 8.987/1995 do caso dos autos.

Eis os termos do acórdão recorrido (fl. 718, e-STJ):

"A questão do feito cinge-se á análise de possibilidade de empresa concessionária de pedágio em rodovia federal, pleitear o pagamento de taxa de vistoria e taxa anual pela utilização de faixa de domínio, pela concessionária de serviço de energia elétrica.

Conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, houve anulação do acórdão anteriormente proferido, por entender ter havido julgamento extra petita, ante a fundamentação exposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseada no art. 11 da Lei 8.987/951, segundo o qual fontes atípicas de remuneração das concessionárias só serão possíveis quando previstas já no edital, de licitação."

De fato as razões recursais apresentam incoerência, porquanto em um momento processual o recorrente pugna pelo afastamento do art. 11 da Lei n. 8.987/951, uma vez que a sua aplicação representaria julgamento *extra petita* (fls. 520/534, e-STJ) e obtendo êxito; em outro momento processual, no presente recurso especial (fls. 747/758, e-STJ), requer a aplicação do artigo afastado anteriormente.

Diante disso, constatada-se a contradição e consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, bem como a ausência de impugnação do principal fundamento do *decisum* originário. O conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. QUESTÃO CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 155, § 2º, DA CF/88 E NO ART. 34, § 8º, DO ADCT. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE.

1. A tese no sentido de que é legítima a regra prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 71/89 tem como amparo o disposto no art. 155, § 2º, da CF/88 e o art. 34, § 8º, do ADCT, sendo aquele, inclusive, apontado como violado nas razões do presente recurso. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Constou expressamente no acórdão recorrido que: "No caso da construção civil, conforme antes visto, a Lei Complementar é a de nº 56/87, modificadora do Decreto-Lei 406/68, em cujo item "32" excepciona, expressamente, "o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços". Apenas nesta hipótese as empresas do ramo da construção civil estão sujeitas à incidência do ICMS". Contudo, tal fundamento não foi impugnado de modo adequado nas razões recursais, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesto que o recorrente nem sequer trata dos casos em que não é possível a cobrança do ICMS em razão da incidência do ISS. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1327092/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012.)

Acrescente-se ademais que a irresignação encontra outro óbice, porquanto o recorrente aduz que a exação é legal e pugna pela aplicação do art. 11 da Lei n. 8.987/95, todavia, conforme consta do dispositivo em tela, a remuneração somente é possível quando expressamente previsto no edital de licitação.

Eis os termos legais (Lei n. 8.987/95):

*"Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, **poderá o poder concedente prever**, em favor da concessionária, **no edital de licitação**, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."* (Grifo meu.)

Com efeito para deferir o pleito recursal seria necessária a incursão do contexto fático dos autos para aferir o total atendimento legal para a permissão da cobrança ora requerida, impossível nesta Corte, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB REGIME DE CONCESSÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULAS N.º S 05 E 07 DO STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.2. A questão debatida nos autos - cobrança de taxa pelo uso da faixa de domínio público por concessionária de serviço público - foi analisada pelo Tribunal local à luz de aspectos eminentemente constitucionais, notadamente a exegese do art. 155 da Constituição Federal, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "A apelante, trata-se de mera concessionária de trechos de rodovias no Estado do Paraná, por força de licitação realizada pela Administração Estadual, que delegou a atribuição da exploração dos referidos trechos rodoviários, mediante tarifação, i.e., a cobrança de pedágio pela utilização daqueles trechos rodoviários e, em contrapartida deverá manter e conservar as rodovias em questão. De se ver, portanto, a pretendida cobrança de "taxa", como exigível da apelada, afronta indubitavelmente princípios constitucionais, no caso o princípio da legalidade, máxime quando se trata de Direito Tributário." (fl. 396).3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07/STJ. 4. In casu, a conclusão do acórdão recorrido decorreu da análise do contrato de concessão, consoante se infere do excerto do voto condutor."

4. Nada obstante, sobreleva notar, a ausência de manifestação acerca dos dispositivos legais, tidos por violados, decorreu da impossibilidade de conhecimento do recurso especial em razão da incidência do teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1100905/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental, ainda que por outro fundamento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0071146-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 157.303 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 1055987 17736301 1773633 177363301 177363302 177363305 177363306 17763601
200500066784 200801028360 3662002

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.